



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.915288/2009-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.193 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente BANCO ITAUBANK S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, que dava parcial provimento ao recurso, determinando o encaminhamento do processo a DRJ de origem para novo julgamento a fim de evitar a supressão de instância.

(documento assinado digitalmente)
Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata o processo de pedido de compensação formulado pelo Contribuinte, por meio de PER/DCOMP nº 04775.12226.190508.1.3.049890, que não foi homologado pela Unidade de Origem porque teria constatado inexistir crédito disponível de PIS suficiente relativo ao DARF pago em 15/05/2006, no valor de R\$ 2.291.522,05 (código de receita: 4574), conforme o constante do despacho decisório em anexo.

Cientificada desse despacho decisório em 19/10/2009, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade, juntando aos autos os documentos de fls. 09 a 70 (documentos de identidade dos patronos, procuração, substabelecimento, extrato de ata de AGE, DACON Mensal Retificador, DCTF Mensal Retificadora, PER/DCOMPs e comprovante de arrecadação) e alegou, em síntese:

3.1. O direito da Manifestante ao crédito reclamado não pode se contestado sob argumentos de ordem formal, visto que se trata de direito plenamente amparado na Constituição Federal e na legislação aplicável.

3.2. Haja vista que a DCTF Retificadora foi apresentada em 30/10/2009, a glosa em questão não pode subsistir, sendo necessária a correção de ofício do equívoco declarado no respectivo informe (mero erro formal), pois que, pela busca da verdade

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.193 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.915288/2009-12

material, constatado erro de fato é dever-poder da Administração reformar a decisão atacada. Colaciona jurisprudência administrativa.

3.3. Transcreve o art. 165, I do CTN, cita legislação ordinária e posicionamentos doutrinários para sustentar a regularidade da compensação pleiteada.

3.4. Diante do que expõe, entendendo por demonstrada a impropriedade do ato administrativo guerreado, requer seja recebida e processada a presente manifestação de inconformidade, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº9.430/91, e reformado o Despacho Decisório para, alfim, convalidar a compensação realizada e extinguir o débito até então exigido.

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO I (SP) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/05/2006

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito desacompanhada de elementos cabais de sua prova não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL.

O processo administrativo fiscal orienta-se pela busca da verdade real ou material. Assim, qualquer fato aduzido nos autos deverá, sempre, vir acompanhado de comprovação documental ou, no mínimo, com contundentes indícios de sua veracidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do crédito pleiteado. Anexou ainda aos autos elementos adicionais de prova visando comprovar o seu direito creditório, quais sejam, planilhas e demonstrativos de apuração da contribuição, Balancete Contábil e espelhos de operações realizadas na Bolsa de Mercadorias e Futuro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente, decorrente de suposto pagamento indevido de Darf de PIS pago em 15/05/2006. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.193 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.915288/2009-12

argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos elementos probatórios entregues após a ciência do Despacho Decisório denegatório e Manifestação de Inconformidade, tais como: planilhas e demonstrativos de apuração da contribuição, Balancete Contábil e espelhos de operações realizadas na Bolsa de Mercadorias e Futuro.

Nesse passo, a Recorrente narra detalhadamente os fatos que ensejaram o pagamento indevido:

Referido ajuste se deu com base em equívoco na interpretação da forma do reconhecimento das receitas, determinada pela Lei nº 11.051/04 e regulamentada pela IN 633/2006.

Explica-se. A Lei 11.051/04, no seu artigo 32 previa que, para determinação da base de cálculo da COFINS, os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, seriam reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição, ou seja, o seu reconhecimento se dará pelo "regime de caixa".

Todavia, entrou em vigor a IN 633/06, a qual dispunha que, para efeito da determinação da base de cálculo da COFINS deveria ser computado como receita ou despesa incorrida nas operações realizadas em mercados de liquidação futura a diferença, apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, inclusive por meio da cessão ou do encerramento antecipado da posição, nos casos de futuros e outros derivativos.

Ou seja, ao invés de contabilizar o total acumulado, como feito *a priori*, deveria a Recorrente incluir apenas a "**diferença de curvas**" apurada no mês, ou seja, a diferença entre as duas curvas de preço apuradas na liquidação do contrato: a primeira, denominada *accrual*, referente ao montante da operação descontada a taxa de juros negociada, e a segunda, denominada *de carregamento*, representada pelo mesmo montante da primeira curva de preço, porém carregada até seu vencimento ou encerramento pela taxa de juros efetiva.

Assim, a diferença entre as duas curvas reflete exatamente a posição ganhadora ou perdedora do investimento.

(negritos e grifos originais)

Em seguida, ante a complexidade da apuração ao PIS e a COFINS no seu ramo de atividade, qual seja, instituição financeira, apresentou em seu recurso explicações sobre os valores que compuseram a base de cálculo da contribuição na planilha constante da sua defesa.

Constata-se no caso ora analisado que, embora a Recorrente tenha feito a retificação da DCTF intempestivamente, constam nos autos alguns documentos juntados em sede de recurso voluntário que sugerem a existência do crédito da empresa, tais como: planilhas e demonstrativos de apuração da contribuição, Balancete Contábil e espelhos de operações realizadas na Bolsa de Mercadorias e Futuro.

Assim, tendo em vista esse conjunto indiciário de elementos trazidos pela Recorrente, entendo que há necessidade de conversão do processo em diligência para que a Autoridade Fiscal o analise quanto à sua potencialidade para comprovar o direito creditório da empresa, bem como solicite outros elementos necessários à análise do pleito, caso a Autoridade Fiscal entenda pertinente, conforme indicado nos quesitos desta diligência.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem realize os seguintes procedimentos:

a) informar justificadamente se, independentemente de retificação da DCTF, a documentação juntada aos autos pela Recorrente e a, por ventura, obtida por meio de intimação são suficientes para comprovar que houve pagamento indevido e a maior de PIS no período

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.193 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.915288/2009-12

envolvido e no montante indicado pela Recorrente. Em caso de apuração de valor divergente com aquele informado pela Empresa, elaborar demonstrativo e indicar, de forma fundamentada, os motivos da divergência;

b) que a Autoridade Fiscal realize qualquer outra verificação ou intimação que entender necessária para atingir os objetivos da diligência;

c) após a análise da documentação, a Autoridade Fiscal deverá elaborar relatório, com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e

d) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo